

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2015, que *altera as Leis n.ºs 9.800, de 26 de maio de 1999, e 11.419, de 19 de dezembro de 2006.*

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 56, de 2015 (PL nº 1.614, de 2011, do Deputado Rubens Bueno), propondo a alteração das Leis n.ºs 9.800, de 26 de maio de 1999, e 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a fim de criar o protocolo integrado judicial nacional para a entrega de originais de documentos juntados a processos judiciais.

A primeira das mencionadas Leis, nº 9.800, de 1999, “permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais”. É anterior ao surgimento do Processo Judicial Eletrônico (PJe), sendo, assim, portanto, voltada ao peticionamento em processos físicos, porém mediante a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens, tipos fac-símile ou outro similar, sob a condição de entrega ao cartório, para juntada ao processo, da petição ou documento original em cinco dias.

A alteração pretendida nessa mesma Lei, tendo por alvo o seu art. 2º, procura facilitar a juntada do original ao processo físico, com a criação do “protocolo integrado judicial nacional” onde a parte poderá entregar a documentação original.

Por sua vez, a Lei nº 11.419, de 2006, adicionou no ordenamento jurídico normas regulamentando a informatização do processo



judicial de forma mais ampla, inclusive com um capítulo para tratar do processo eletrônico, em que os originais digitalizados – que não podem ser juntados ao processo por não se tratar de processo físico, e sim eletrônico – devem ser “preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória”.

Ainda assim, a referida Lei prevê casos em que, mesmo sendo eletrônico o processo, a parte tenha que apresentar ao cartório os documentos originais. Isso quando a digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade. Nessas situações, o autor do Projeto em análise pretende alterar essa Lei, no § 5º do seu art. 11, para permitir que esses originais também sejam entregues via “protocolo integrado judicial nacional”.

Em sua justificção, o autor da matéria argumenta que o objetivo das alterações propostas é “tornar mais fácil e rápido o acesso de advogados e cidadãos ao Judiciário” com a implementação do protocolo integrado judicial nacional.

Por ocasião de sua leitura, a matéria foi distribuída à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Na CCT recebeu as Emendas nºs 1 a 4, todas do Senador Aírton Sandoval. A Emenda nº 1 – CCT procura alterar a ementa do projeto para nela mencionar que entre as modalidades de transmissão de dados também devem ser incluídas aquelas por via da internet para a prática de atos processuais.

A Emenda nº 2 – CCT deveria ter sido apresentada como única emenda juntamente com a Emenda nº 1 – CCT, pois as alterações nela previstas são exatamente aquelas propostas pela alteração da emenda proposta pela Emenda nº 1 – CCT, de forma que se trata de modificações correlatas, pois a aprovação de uma envolve a necessidade da aprovação da outra, na forma do art. 230, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal. Isso porque, se a Emenda nº 1 – CCT pretende que a ementa da Lei nº 9.800, de 1999, mencione a transmissão de dados baseada na internet, a Emenda nº 2 – CCT propõe a alteração do art. 1º dessa mesma Lei, justamente para nele introduzir a possibilidade da transmissão de dados baseada na internet.



A Emenda nº 3 – CCT se volta à alteração do art. 5º da mesma Lei nº 9.800, de 1999, acrescentando-lhe parágrafo único, além de alterar também o seu *caput*. No *caput*, para mencionar que os órgãos judiciários, além de não serem obrigados a dispor de equipamentos de “fac-símile ou outro similar”, como dispõe o texto vigente, também não esteja obrigado a utilizar “aplicações da internet”. No novo parágrafo único, a inovação é para que os órgãos do Poder Judiciário que utilizam essas mesmas “aplicações da internet” as disponibilizem para que as partes, advogados, Defensoria Pública e Ministério Público, a fim de também poderem utilizá-las para a prática de atos processuais.

A Emenda nº 4- CCT propõe o acréscimo de § 3º ao art. 1º da referida Lei nº 11.419, de 2006, para explicitar que as disposições dessa Lei não se aplicam “ao uso do meio eletrônico para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, nos termos da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999”.

Na CCT, foi aprovado o Parecer nº 51, de 2017, acolhendo as Emendas nºs 1 – CCT; 2 e 3 – CCT, com subemendas; mais as Emendas do relator nºs 5 e 6 – CCT, e pela rejeição da Emenda nº 4 – CCT.

A subemenda à Emenda nº 2 – CCT foi apenas para a correção do número da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Lei do Marco Civil da Internet), e a subemenda à Emenda nº 3 – CCT também se deveu à necessidade de um “pequeno ajuste de redação, para deixar claro que as aplicações da internet não se restringem à recepção de dados, uma vez que tais recursos tecnológicos podem ser utilizados de maneira mais ampla, para dar suporte à prática dos atos processuais em geral”.

II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 101, inciso II, alínea “d”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre toda matéria que diga respeito ao direito processual.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art.



48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto deve ser aprimorado em sua ementa, a fim de se ajustar aos termos da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei, a saber: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos.

Isso porque o PLC nº 56, de 2015, traz aquilo que nos meios legislativos costuma ser chamado de “ementa cega”, quando a ementa apenas se limita a indicar os diplomas legais alterados, sem mencionar o teor das alterações pretendidas. Para tanto, a fim de corrigir a ementa do projeto, sugerimos que a ementa deve apresentar a seguinte redação: “altera as Leis nºs 9.800, de 26 de maio de 1999, e 11.419, de 19 de dezembro de 2006, para prever hipóteses de cabimento de utilização de sistema de protocolo integrado judicial de caráter nacional”.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois, como se sabe, a juridicidade de uma norma pode ser aferida com esteio nos seguintes critérios: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade* normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação* ou *originalidade* da matéria, ante as normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; e *e) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

No que concerne ao **mérito**, consideramos louvável a medida inovadora abraçada pelo projeto em análise, pois facilita o acesso ao Judiciário, na medida em que permite a juntada de peças originais por intermédio de protocolo integrado judicial nacional, opcionalmente à entrega em cartório, como admitido pela legislação vigente.

Tal medida está em consonância com os ditames do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, pois o acesso à Justiça não se limita essencialmente ao direito formal do indivíduo de propor ou contestar uma ação judicial. Muito além disso, a realização da



justiça deve ser efetiva também sob o aspecto prático, em particular, com a remoção, sempre que possível, de empecilhos judiciais que podem tornar inacessível para alguns os instrumentos processuais.

Todavia, as emendas apresentadas não devem ser aprovadas, uma vez que são baseadas em premissas equivocadas, como se a transmissão de dados pela internet não fosse permitida no nosso sistema judicial. Deve ser salientado que as mesmas Leis objeto de alteração por intermédio do projeto de lei em apreço já preveem a utilização de sistema de transmissão de dados tipo fac-símile **ou outro similar** (art. 1º da Lei nº 9.800, de 1999) ou o uso do meio eletrônico, em geral, na transmissão de peças processuais (art. 1º da Lei nº 11.419, de 2006).

Ademais, o peticionamento eletrônico pela internet está muito bem consolidado na prática processual do nosso País, como demonstra o Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça, edição 2019 – que retratava a realidade de 2018 –, na qual 83% dos processos em tramitação na Justiça Estadual já eram eletrônicos; na Justiça do Trabalho, 98%; na Justiça Federal, 82%; na Justiça Eleitoral, 32,5%; na Justiça Militar Estadual, 41%; nas Auditorias Militares da União, 100%; nos Tribunais Superiores, 86,96%; o que significa dizer que, na média, 84% dos processos em curso perante o Poder Judiciário tramitavam, em 2018, em meio eletrônico, no qual não se faz mais necessária a apresentação de originais em meio físico, como regra geral.

Mesmo que muitos processos ainda tramitem na forma física, não é por inexistência de base legal para a tramitação em meio eletrônico, tendo em vista que esse suporte legal já existe há mais de uma década. E, mais recentemente, o novo Código de Processo Civil criou uma sessão própria apenas para regular a prática eletrônica dos atos processuais (arts. 193 a 199). Nesse sentido, notadamente o art. 193 preceitua que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, somente sendo admitida a prática de atos por meio não eletrônico no local onde não estiverem disponibilizados os equipamentos necessários para esse fim, como dispõe o parágrafo único do art. 198 do mesmo Código.

Portanto, a previsão expressa da possibilidade da prática de atos processuais utilizando-se da internet nas referidas Leis nºs 9.800, de 26 de maio de 1999, e 11.419, de 19 de dezembro de 2006, como querem as referidas emendas, é desnecessária e, por isso mesmo, antijurídica.



III – VOTO

Por todo o exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLC nº 56, de 2015, e, no mérito, pela aprovação da matéria, com a emenda de redação a seguir apresentada, e pela rejeição de todas das Emendas nºs 1 a 6 – CCT.

EMENDA Nº 7 - CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2015, a seguinte redação:

Altera as Leis nºs 9.800, de 26 de maio de 1999, e 11.419, de 19 de dezembro de 2006, para prever hipóteses de cabimento de utilização de sistema de protocolo integrado judicial de caráter nacional.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

